

À Prefeitura Municipal Ipueiras - Ce  
Comissão Permanente de Licitação

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

PROCESSO N.º: TOMADA DE PREÇOS N° 013/22-TP-SEDUC/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE DUAS CRECHES MUNICIPAIS, UMA NO DISTRITO DE GAZEA E OUTRA NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, E AMPLIAÇÃO DA EEF FRANCISCO GOMES DE MELO DO DISTRITO DE GAZEA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE IPUEIRAS/CE.**

A empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ n° 25.011.748/0001-10, situada à Rua Dona Leopoldina, SN, Bairro Capitão José Linhares – Groaíras – Ce, neste ato representada pelo seu responsável legal, Sr. Natan Donato Roriz, Carteira de Identidade n°. 2003031065649 expedida em 26/08/2003, Órgão Expedidor SSPDS e CPF n° 008.023.853-03, solteiro, residente e domiciliado à rua Vereador Marcolino Olavo, 600, centro, cidade de Groaíras, Estado do Ceará, CEP: 62.190-000, e por Lucas Teotônio Do Nascimento, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA-CE n° 50.412, inscrito no CPF sob o no 041.446.923-29 e Carteira de Identidade no 2004031009658 SSP-CE, responsável técnico pela mesma, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS N° 013/22-TP-SEDUC/2022**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação do Município de Ipueiras-Ce, que julgou como INABILITADA na supracitada Tomada de Preços, e o faz pelas razões que se seguem.

### 1.0 - RESSALVA PRÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do presidente da licitação e demais membros da comissão, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de Ipueiras.

As divergências objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento

licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e ilegalidades, presentes na **TOMADA DE PREÇOS Nº 013/22-TP-SEDUC/2022**, que virão a prejudicar a recorrente e a este Município, que pode ser prejudicado com perdas econômicas.

## 2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 05 (Cinco) dias úteis, respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei Nº 8.666/1993, em seu art. 109.

Data de publicação no DOE/CE 13/12/2022 – fim de Prazo Recursal: 20/12/2022.

Dias úteis: 14, 15, 16, 19 e 20 de dezembro de 2022.

## 3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO** encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Nº 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 013/22-TP-SEDUC/2022**.

## 4.0 – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “*Ata Julgamento Documentos Habilitação*”, publicada no portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/204724/licit/151190>) e extrato publicado na Página 118 do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº247 | FORTALEZA, 13 DE DEZEMBRO DE 2022, a Comissão de Licitação declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurda e descabida, conforme podemos constatar adiante.

## 5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação deste Município alegou em seus argumentos para inabilitar a impetrante, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da ata de julgamento da habilitação, logo abaixo:

similaridade com o objeto licitado, conforme exigido no item 7.5.11 e 7.5.12. / **IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 25.011.748/0001-10, a empresa é declarada inabilitada pois não apresentou comprovação técnico operacional com similaridade com o objeto licitado, conforme exigido no item 7.5.11 e 7.5.12 e não apresentou declaração de que não integra no corpo social, nem no quadro funcional empregado público, item 7.7.3. / MASTER**

<b>IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI</b>	<b>O objeto dos atestados apresentados não tem o objeto similar com o da licitação.</b>
---	---

a) **Sobre o item 7.5.11 e 7.5.12:**

**7.5.11.** Comprovação da capacitação **TÉCNICO-PROFISSIONAL**, mediante apresentação de Engenheiro Civil, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução de serviços semelhantes ao objeto dessa licitação.

**7.5.12.** Comprovação de capacitação **TÉCNICO-OPERACIONAL**, mediante apresentação de ao menos um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente assinado por pessoa física identificada, com o cargo/função, em favor da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia similar ou superior, compatível com o objeto desta licitação, a execução do item abaixo, com quantidades mínimas conforme especificado:

**7.5.12.1.** Para a construção das creches no município de Gázea e Livramento, a execução dos seguintes itens:

COBERTURA TELHA CERAMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA): 227 M2  
LAJE PRÉ FABRICADA P/ FÓRRO – VÃO ACIMA DE 4,01 M: 270 M2  
PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP: 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO): 268 M2  
ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP = 10cm (1:2:8): 483 M2

**7.5.12.2.** Para Ampliação da EEF Francisco Gomes de Melo do Distrito de Gázea, a execução dos seguintes itens:

COBERTURA TELHA CERAMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA): 132 M2  
LAJE PRÉ FABRICADA P/ FÓRRO – VÃO ACIMA DE 4,01 M: 152 M2  
PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP: 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO): 127 M2  
ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP = 10cm (1:2:8): 165 M2  
ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MANUAL S/ CONTROLE, MAT. C/AQUISIÇÃO: 96 M3

Motivo totalmente descabido, tendo em vista que os ATESTADOS apresentados cumprem as exigências editalícias. Preferindo acreditar na falta de atenção e observância dos membros da Comissão de Licitação deste Município, e não em má fé para com a impetrante, a licitante informa que cumpriu o item 7.5.11 e 7.5.12, exatamente da forma como solicita o edital da Licitação como verifica-se na FOLHA 18 dos documentos apresentados no certame.



Página 3/11



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
274556/2022  
Atividade concluída

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

CPF/CNPJ: 07.598.709/0001-80

Atividade Técnica: 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.4 - EM MATERIAIS MISTOS 49 - Execução de obra 1.00 unidade;

Observações

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.  
Aditivo: 2º TERMO ADITIVO

Número da ART: CE2022069613

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 23/05/2022

Baixada em: 26/08/2022

Forma de registro: COMPLEMENTAR

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: PROJEZOO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI ME

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

CPF/CNPJ: 07.598.709/0001-80

Endereço do contratante: RUA VEREADOR MARCOLINO OLAVO

Nº: 770

Complemento:

Bairro: CENTRO

Ressalta-se ainda que, REFORMA E AMPLIAÇÃO, encontra-se totalmente compatível ao objeto deste edital, uma vez que AMPLIAÇÃO engloba a CONSTRUÇÃO de NOVOS espaços, portanto estando em pleno e total acordo com o Edital. Vale enfatizar, que a obra do objeto e as apresentadas nos atestados, constituem-se de obras de edificação, de natureza técnica similar e, com os itens de maior relevância atendendo aos itens solicitados em edital, suprimindo-se também a demanda do edital nos quantitativos requeridos.

“Ampliação  
ampli-a-ção

1. Ato ou efeito de ampliar(-se); alargamento, ampliamento, dilatação.

3. Poder de aumento dos instrumentos de visão; aumento.”

(In Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.  
Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ly4W>)

Salienta-se ainda que, não houve manifestação por parte da CPL a respeito dos quantitativos apresentados por esta empresa, comprovando-se assim, mais uma vez a capacidade técnica e operacional da mesma.

b) Sobre o item 7.7.3:

**7.7.3.** Declaração de que não integra, no corpo social, nem no quadro funcional empregado público, ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da administração municipal na qual está concorrendo para o presente processo;

O teor da referida declaração exigida no item 7.7.3 faz jus a empresa o envolvimento da mesma com qualquer pessoa ligada a administração por ora realizadora do certame. A empresa, não optou utilizar o modelo do edital, optando, sim, por um modelo próprio e padrão na maioria dos editais, porém, com o mesmo teor, como podemos constatar na **declaração N° 11 apresentada FOLHA 50** dos documentos de habilitação apresentados no certame:

11 - não possui em seu quadro societário servidor da ativa, empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, que impeça sua contratação para a realização do objeto da licitação;

Fica claro e notável o excessivo rigor por parte da CPL, com ausência de aplicação dos princípios da Razoabilidade, uma vez que a empresa declarou não está impedida de ser contratada para realização do objeto da licitação por não ter vínculo com participantes da administração pública.

Pelos fatos expostos acima, a impetrante ressalta que sua inabilitação foi totalmente injusta, errônea e equivocada, devendo, assim, a Comissão de Licitação deste Município, rever sua decisão e considerar como habilitada a empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, visto que **como mostrado acima, a signatária provou cumprir EXATAMENTE como exigido nos itens 7.5.11, 7.5.12 e 7.7.3 do edital do certame em questão.**

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o art. 3º, da Lei N° 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º do Art. 3º da Lei N° 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

## 6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da Razoabilidade Administrativa*, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

“Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa” (g.n.)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. *Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes*” (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...) Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressaltados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

**Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:**

*“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*

**Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:**

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

## **7.0 – DA CONCLUSÃO**

Todas as condições de participação do licitante IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei N° 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação equivocou-se quando inabilita a impetrante de forma errônea, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de **TOMADA DE PREÇOS N° 013/22-TP-SEDUC/2022** da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.



## 8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr. Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação do Município de Ipuéiras - Ce, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja **HABILITADA** a empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, haja vista o cumprimento de TODAS as exigências do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 013/22-TP-SEDUC/2022**.

Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento convocatório e Julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO**.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Groáiras, Ce, 16 de Dezembro de 2022.

LUCAS  
TEOTONIO DO  
NASCIMENTO:  
04144692329

Assinado de forma digital por LUCAS TEOTONIO DO NASCIMENTO:04144692329  
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

Assinado de forma digital por NATAN DONATO RORIZ:00802385303  
Dados: 2022.12.16 15:32:18 -03'00  
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

NATAN  
DONATO  
RORIZ:0080  
2385303

CARLOS  
CESAR  
MARTINS  
FILHO:022038  
70362

Assinado de forma digital por CARLOS CESAR MARTINS FILHO:02203870362  
Dados: 2022.12.16 12:28:06 -03'00'

CARLOS CÉSAR MARTINS FILHO  
OAB/CE 31.973